



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA
CONSELHO UNIVERSITÁRIO
Av. Ville Roy, 5315 - Bairro São Pedro
69.301-001 - Boa Vista/RR - Fone (095)621-3108 - Fax (095)621-3107



Resolução nº 011/2004-Cuni

Dispõe sobre a criação e concessão de títulos de Professor Emérito e “Doutor Honoris Causa”.

O REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, e tendo em vista o que deliberou o Conselho Universitário, em reunião no dia 21 de julho de 2004.

Considerando o disposto no artigo 50, do Estatuto da Universidade Federal de Roraima, nos incisos I e II e nos §§ 1º e 2º do artigo 101 do seu Regimento Geral .

RESOLVE:

Art. 1º - A Universidade outorgará títulos honoríficos de Professor Emérito e “Doutor Honoris Causa” na forma dos incisos I e II e dos §§ 1º e 2º do art. 101 do seu Regimento, observado o disposto nesta Resolução.

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art. 2º - O título de Professor Emérito será concedido pelo Conselho Universitário, mediante proposta, ao Centro Didático, efetuada pelo Colegiado de Departamento em que se encontrava lotado o indicado, a professores aposentados que se hajam distinguidos no ensino, na pesquisa ou na extensão universitária ou contribuído, de modo notável, para o progresso da Instituição.

Art. 3º - O título de “Doutor Honoris Causa” será concedido pelo Conselho Universitário, mediante proposta do Reitor, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão ou de Centro Didático, a personalidades eminentes que tenham contribuído, de maneira notável, para o progresso da Universidade, da Região ou do País, ou se hajam distinguido, de forma excepcional, pela sua atuação em favor das ciências, das letras, das artes ou da cultura em geral.

Art. 4º - Anualmente, o Conselho Universitário poderá aprovar a concessão de até três títulos da categoria “Doutor Honoris Causa”, não havendo limitação numérica para a concessão de títulos de Professor Emérito.

Parágrafo Único - Na hipótese em que, já esgotado o limite, previsto neste artigo, se caracterize a ocorrência de oportunidade, excepcional e inadiável, para concessão do título a determinada personalidade, poderá esta ser proposta e aprovada em caráter extraordinário, por 2/3 do Conselho Universitário.

Art. 5º - Em cada caso, a proposta de concessão de título honorífico será encaminhada pelo órgão competente, instruída com o curriculum vitae do indicado e ampla justificativa.

Art. 6º - As propostas a serem apreciadas serão distribuídas a Comissões Especiais, uma para cada categoria de títulos, designadas pelo Reitor e constituídas de três membros do Conselho Universitário, as quais elaborarão, sobre cada um dos indicados, um informe básico, contendo obrigatoriamente um resumo do curriculum vitae do proposto e da justificativa do proponente.

Parágrafo Único - As Comissões poderão solicitar o concurso de especialistas na área, que, preservado o anonimato, emitam parecer sobre o mérito da proposta, para aditamento ao informe elaborado.

Art. 7º - As propostas de concessão de títulos, anexados os respectivos informes básicos, serão submetidas ao Conselho Universitário, dependendo sua aprovação do voto favorável de, no mínimo dois terços da totalidade dos membros do Conselho, exceto para o título de “Doutor Honoris Causa”.

Parágrafo Único - Em relação ao título de “Doutor Honoris Causa”, na hipótese em que as propostas aprovadas excedam o limite estabelecido no art. 4º, serão agraciados, dentro daqueles limites, os que houverem obtido maior número de votos favoráveis, rerepresentando os demais, ao lado das novas propostas que vierem a ser recebidas.

Art. 8º - Uma proposta recusada pelo Conselho Universitário poderá ser rerepresentada, se, decorridos cinco anos, novas atividades docentes ou serviços de alta relevância houverem sido prestados pelo indicado.

Art. 9º - Serão abertas e nominais as votações das propostas de concessão de títulos honoríficos, nos Colegiados de Departamentos, nos Centros Didáticos, no Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão e no Conselho Universitário.

Art. 10 - A outorga dos títulos honoríficos será feita em sessão solene do Conselho Universitário, sendo os correspondentes diplomas assinados pelo Reitor e pelo agraciado e transcritos em livro próprio da Universidade.

Capítulo II

Das Disposições Específicas

Seção I – Do Professor Emérito

Art. 11 - O Título de Professor Emérito, somente poderá ser concedido a Professores que tenham atuado efetivamente na UFRR durante, pelo menos 10 (dez) anos, descontados os períodos que tenham passado à disposição de outras Instituições, a qualquer título.

Art. 12 - A proposta de concessão do Título de Professor Emérito nos termos do artigo anterior será instruída com o curriculum vitae do proposto e parecer justificativo pormenorizado, contendo a análise do currículo, realçando as atividades relacionadas ao ensino, pesquisa, extensão, pós-graduação e/ou administração.

§ 1º - Do processo de solicitação da concessão do Título de Professor Emérito da UFRR, devem constar as informações da PRADS/DDS, relativas à vida funcional do proposto, contendo todos os aspectos pertinentes ao seu tempo de serviço efetivo na Instituição, assim como o período ou períodos que tenha estado afastado ou a disposição de outras Instituições.

§ 2º - No caso de documentação incompleta, ou quaisquer outros motivos que venham a dificultar o julgamento do mérito, o processo deverá ser submetido às diligências necessárias, no sentido de se buscar os complementos informativos imprescindíveis à plenitude da apreciação da proposta.

Art. 13 - As propostas a serem apreciadas serão distribuídas à Comissão Especial, designada para este fim específico pelo Reitor, constituída por três membros do Conselho Universitário, os quais elaborarão, sobre cada um dos indicados, um informe básico, contendo obrigatoriamente um resumo do “curriculum vitae” do proposto e da justificativa do proponente.

Parágrafo Único - A Comissão poderá solicitar o concurso de especialista na área, que, preservando o anonimato, emitam parecer sobre o mérito da proposta, para aditamento ao informe elaborado.

Art. 14 - As propostas de concessão de Título de Professor Emérito da UFRR, anexadas aos respectivos informes básicos, deverão ser aprovadas em primeira instância pelo Colegiado de Departamentos, em segunda instância pelo Centro Didático e em terceira e última instância pelo Conselho Universitário, em todos os casos, a decisão será tomada por maioria de dois terços dos membros.

§ 1º - Serão abertas e nominais as votações das propostas de concessão de Título de Professor Emérito da Universidade Federal de Roraima, no Centro Didático e no Conselho Universitário.

§ 2º - Não haverá limitação numérica para a concessão de Títulos de Professor Emérito.

Art. 15 - A outorga do Título Honorífico de Professor Emérito da Universidade Federal de Roraima será feita em Sessão Solene do Conselho Universitário, sendo os correspondentes Diplomas assinados no ato solene pelo Reitor, a tudo presente e presidindo a Sessão e pelo agraciado, documento este que será transcrito em livro próprio da Concessão deste Título, em uso na Universidade.

§ 1º - O Professor agraciado receberá a honraria portando vestes talares professoral (pelerine), assim como os demais membros do Conselho Universitário.

§ 2º - O Reitor da Universidade Federal de Roraima ao conceder a honraria deverá estar portando as vestes talares reitorais.

Art. 16 - A outorga do Título de Professor Emérito da Universidade Federal de Roraima será consubstanciada em pergaminho (diploma) próprio.

Seção II – Do “Professor Honoris Causa”

Art. 17 - Os Professores visitantes e os pesquisadores, em qualquer área de conhecimento da Universidade Federal de Roraima poderão ser agraciados com o título de “Professor Honoris Causa”.

Art. 18 - Os Professores substitutos não poderão ser indicados para receber a honraria objeto desta Resolução.

Art. 19 - A essencialidade da concessão desta honraria exige que o proposto tenha a qualquer tempo, prestado público, relevantes e inestimáveis serviços ao Magistério específico da UFRR, em ações especiais e por extenso e acentuado relevo na área do seu conhecimento.

Art. 20 - A proposta fundamentada terá os trâmites na forma dos artigos 5º e 6º desta Resolução, podendo ser apresentada a qualquer época do ano.

Parágrafo Único - Em havendo necessidade, qualquer membro do Conselho Universitário poderá pedir “vistas” ao processo de concessão deste Título de Professor Honoris Causa, seguindo-se os trâmites regimentais do Conselho.

Art. 21 - A proposta de concessão será considerada aprovada se obtiver o voto favorável, no mínimo, dois terços da totalidade dos membros do Conselho, na forma do art. 7º.

§ 1º - A Solenidade de Outorga será em Reunião Extraordinária do Conselho Universitário.

§ 2º - Obrigatoriamente, na Solenidade de Concessão desta honraria todos os membros do Conselho, professores, portarão as suas vestes professorais e o Reitor com as Vestes Talares Reitorais, cumprindo-se o Cerimonial Específico da Solenidade de Concessão do Título de Professor Honoris Causa da Universidade

Federal de Roraima, estabelecido em Portaria do Reitor.

Art. 22 - A chancela deste título é o pergaminho dado e passado pela Universidade Federal de Roraima, com texto específico sobre a outorga, assinados pelo Reitor e pelo outorgado.

Seção III – Do “Doutor Honoris Causa”

Art. 23 - A proposta de concessão do título honorífico de “Doutor Honoris Causa” será encaminhada pelo órgão competente, instruída com o curriculum vitae do indicado e ampla justificativa.

Parágrafo Único - Qualquer membro do Conselho Universitário poderá apresentar proposta para concessão do Título de “Doutor Honoris Causa” da Universidade Federal de Roraima, cumprindo as formalidades deste artigo, independentemente de época e/ou período específico.

Art. 24 – Somente poderão ser agraciadas com esta honraria pessoas físicas que atendam aos requisitos e as condições, a saber:

- a) não pertencer ao Quadro Funcional da Universidade Federal de Roraima como professor, de qualquer natureza, ou servidor técnico-administrativo a qualquer título;
- b) ser Professor e/ou Doutor (PhD) de qualquer Universidade e ou Instituição superior de Ensino, brasileira e/ou de outros países, e neste caso, que preferencialmente, a Universidade e/ou Instituição a qual pertença o agraciando, tenha ligações de trabalhos técnicos e/ou científicos, de qualquer natureza com a UFRR, entendendo-se assim, que a outorga, mesmo de caráter pessoal, pela natureza do título, também venha a ser como de fato o é, um indicativo do reconhecimento de inter-ligação entre Instituições e a Universidade Federal de Roraima, a Região e o País;
- c) não sendo, se for o caso, Professor e/ou Doutor, a qualquer nível, mas sendo pessoa de **público e notório saber**, que de forma comprovada, tenha prestado relevantes serviços à Universidade Federal de Roraima ou à sua causa, ou ainda à Região ou ao País, contando que tais serviços tenham visivelmente a consciência de obra e/ou ação notável sobre todos os aspectos e que por assim ser, venha a merecer a honraria maior proposta, aplicando-se esta premissa para pessoa de qualquer nível social, credo e/ou identificação política sendo brasileiro e/ou estrangeiro.
- d) Que afinal, na essencialidade da outorga dessa honraria, o proposto tenha a qualquer tempo **prestado públicos, relevantes e inestimáveis serviços à causa da Universidade Federal de Roraima**, da Região ou do País.

Art. 25 - A proposta de concessão fundamentada terá os trâmites na forma regimental processual do Conselho Universitário, a qual, já fundamentada, deverá conter de forma ampla o curriculum vitae do agraciando proposto.

§ 1º - A proposta será distribuída à Comissão Especial que trata o Art. 6º.

§ 2º - A proposta capeada do parecer, será encaminhada pelas vias normais e regimentais do Conselho Universitário, que as apreciará, aprovando-a somente pela unanimidade de seus membros.

§ 3º - Serão abertas e nominais as votações das propostas de Concessão de Títulos de Doutor Honoris Causa, no Conselho Universitário.

§ 4º - Havendo necessidade, o processo poderá ser “dado vistas” à qualquer membro do Conselho Universitário, para averiguações, se for o caso, desde que solicitado e autorizado pelo próprio Conselho Universitário, não necessitando de autorização dos autores da proposta.

§ 5º - Em sendo dado “vistas”, o prazo para a devolução do processo será de quinze dias, a contar da data da Reunião do Conselho, na qual o assunto for apreciado.

§ 6º - Em caso de que a concessão de vistas, venha a alterar as diretrizes exaradas no parecer da Comissão Especial, o Conselho decidirá como proceder, por maioria dos seus membros.

§ 7º - Comissão Especial poderá solicitar o concurso de especialistas na área, que preservando o anonimato, emitam parecer sobre o mérito da proposta, para aditamento ao parecer elaborado.

Art. 26 - Anualmente, o Conselho Universitário poderá aprovar a concessão de até três títulos de “Doutor Honoris Causa”.

Art. 27 - Na hipótese em que, já esgotados os limites, previstos no artigo anterior, se caracterize a ocorrência de oportunidade, excepcional e inadiável, para a concessão do título a determinada personalidade, poderá esta ser proposta e aprovada em caráter extraordinário, por dois terços do Conselho Universitário.

Art. 28 – A outorga do Título ocorrerá em reunião do Conselho Universitário, convocada especialmente para este fim, de caráter solene, com a presença dos membros do Conselho Universitário, no caso dos docentes, vestidos com as vestes talares (professoral, doutoral e reitoral) cumprindo-se o CERIMONIAL específico da Solenidade de Concessão de Título de “Doutor Honoris Causa”, na forma tradicional e histórica das Universidades, estabelecido em Portaria do Reitor.

Art. 29 - A chancela do Título é o pergaminho, dado e passado pela Universidade Federal de Roraima, com o texto específico sobre a outorga, assinado pelo Reitor e pelo outorgado.

Capítulo III

Da Vigência

Art. 30 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE RORAIMA, Boa Vista -RR, 21 de julho de 2004.

Prof. Dr. Roberto Ramos
Reitor